



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 2505, de 2021)

Acrescente-se onde couber no art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, modificado pelo PL 2505/2021, os seguintes dispositivos:

SF/21378.34928-40

§ XX No cálculo da evolução do patrimônio e da renda, de que trata o inciso VII deste artigo, é obrigatória a aplicação de metodologia científica contábil coerente com o regime de caixa, não se admitindo presunções de rendimentos, nem de dispêndios e investimentos, haja vista o caráter sancionatório desta lei.

§ XY É requisito da improbidade administrativa de que trata o inciso VII deste artigo, a constituição definitiva do crédito tributário apurado pelo fisco, calculado sobre a evolução patrimonial considerada desproporcional.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei visa corrigir e afastar os excessos não só do Ministério Público e do Judiciário nos casos de suspeitas de ocorrências de atos de improbidade administrativa, mas também das Comissões em processos administrativos que dão origem a essas ações, que utilizam de metodologia empírica e divergentes em seus cálculos, sem que seja conferida por qualquer órgão ou divisão que lhe sucede.

Pelo parágrafo primeiro fixou-se a obrigatoriedade, pelas comissões de inquéritos, do uso de metodologias estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC/CFC, para cálculo da evolução patrimonial, rechaçando-se presunções, vez que incompatíveis com a necessidade de prova de eventual ato doloso e com a técnica contábil do regime de caixa.

É bem verdade que a atual redação dada ao artigo 9º já reconhece a necessidade do dolo, mas ainda há que se deixar clara a forma técnica de se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

demonstrar o enriquecimento ilícito, que deve ser confirmado com a irrefutável Variação Patrimonial Incompatível com os rendimentos e os dispêndios do servidor ou gestor público.

Além de corrigir as presunções acima descritas, evitando excessos, inclusive na condução das comissões de inquérito, a proposta de inclusão dos parágrafos primeiro e segundo na LIA é necessária para harmonizá-la com o entendimento do STF consolidado na Súmula Vinculante N° 24, abaixo descrita, pois criará a obrigatoriedade de constituir definitivamente o crédito tributário como condição de materialidade prevista nesta Lei e condição para propositura da ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público, haja visto que, a referida ação fiscal apurará o valor do prejuízo ao Erário, base de cálculo do tributo devido. Isso dará mais segurança jurídica à ação de improbidade.

Da mesma forma como não se concebe crime tributário material contra a ordem tributária sem lançamento definitivo do crédito tributário, também não se deve permitir a tipificação de improbidade administrativa material contra a ordem tributária (aquela do inciso VII do artigo 9º) sem o lançamento definitivo do tributo.

STF - Súmula Vinculante N° 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

.....
.....
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 10.887, de 2018, no art. 23 onde couber, o dispositivo contendo a seguinte redação:

Art. 23

[...]

§ 9º Incide a prescrição intercorrente na ação civil por improbidade administrativa, sendo seus marcos interruptivos:

- a) o recebimento da petição inicial pelo juiz natural;
- b) a sentença de primeiro grau;

SF/21378.34928-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

- c) o acórdão que julga recurso de apelação; e
- d) o transito em julgado.

JUSTIFICATIVA

A prescrição intercorrente incide no processo penal, porque está prevista no artigo 110 do Código Penal. A prescrição intercorrente incide também no processo administrativo disciplinar em decorrência de construção jurisprudencial do STF, já aceita e incorporada aos regulamentos disciplinares pela CGU e pela AGU.

A ação civil pública por improbidade administrativa situa-se entre a ação penal e o PAD, sendo mais que este e menos que aquela.

A inclusão desse parágrafo 9º ao artigo 23 uniformiza o instituto da prescrição intercorrente, contribuindo ainda para evitar ações civis públicas por improbidade administrativa que, não raro, se arrastam por décadas, sem julgamento definitivo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21378.34928-40